

ANÁLISE DO COMPROMISSO NACIONAL

CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CANA DE AÇÚCAR

Henrique Sacomano Nasser ¹

Juliana de Araújo Silva ²

Resumo: Esse trabalho tem por finalidade realizar um comparativo do Compromisso Nacional para o aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Cana de Açúcar com as normas de Direito do Trabalho vigente no Brasil. É um acordo de livre adesão celebrado entre os representantes dos trabalhadores rurais com empresariado do Complexo Agroindustrial Canavieiro tendo como pactuante e intermediário o Governo Brasileiro. Na tentativa de melhorar as condições de trabalho esse acordo mostrou diversas vacâncias e fragilidades nas metas de realçar os direitos para além do que a norma preconiza. Sendo que a real intenção para o Complexo Canavieiro é conseguir um certificado de boas práticas trabalhistas, para promover o etanol como produto no mercado internacional. Subentende que o mero cumprimento da legislação transforma-se em prêmio e concretização de negócios no exterior. Esse trabalho teve o cuidado

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos (2004), Especialista em Gestão Organizacional e Gestão de Recursos Humanos, pela Universidade Federal de São Carlos (2013). Mestrando do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos, linha de pesquisa Tecnologia, Trabalho e Organizações. Atualmente é Pesquisador da Universidade Federal de São Carlos. Tem experiência na área de Direito e é Analista Legislativo da Câmara Municipal de São Carlos. <henriquesnasser@gmail.com>

² Possui graduação em Serviço Social pela Universidade de Ribeirão Preto (2011), Especialização em Gestão Organizacional e Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Federal de São Carlos (2013). Mestranda do curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos, área de pesquisa Instituições, Organização e Trabalho. Tem experiência na área de Serviço Social. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Sociologia Econômica e das Finanças (NESEFI). Perita Social nomeada pela Justiça Federal de São Carlos. Tutora presencial do curso de Serviço Social da Universidade do Norte do Paraná. <julianadearaujo_16@hotmail.com>

para demonstrar as primeiras relações de trabalho na Inglaterra com a Revolução Industrial e no Brasil colonial com tráfico de escravos negros advindo da África.

Palavras-chave: Condições de Trabalho. Complexo Canavieiro. Direito.

ANALYSIS OF NATIONAL COMMITMENT WORKING CONDITIONS IN SUGAR CANE

Abstract: This study aims to conduct a comparative National Commitment to the improvement of working conditions in the sugar cane to the norms of labor law in force in Brazil. It is a free membership agreement concluded between representatives of workers with rural entrepreneurs of the agroindustrial complex Sugarcane as covenanting with the Brazilian government and intermediate. In an attempt to improve the working conditions of the agreement showed several vacancies and weaknesses in the goals of enhancing the rights beyond what the standard calls. Since the real intent for Sugarcane Complex is getting a certificate of good labor practices, to promote ethanol as a product in the international market. Implies that mere compliance turn into premium and achievement and overseas. This work was careful to demonstrate the first working relations in England during the Industrial Revolution and Brazil colonial slave trade arising blacks from Africa.

Key words: Working Conditions. Sugarcane Complex. Right.

Introdução

O presente estudo tem por objetivo comparar o acordo celebrado entre os empresários do complexo agroindustrial canavieiro e os trabalhadores rurais do complexo e Governo Federal, intitulado “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar”, com a legislação trabalhista brasileira. Esse

estudo, no campo das relações industriais, se apoia no Direito Trabalhista resguardado na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º. de maio de 1943.

Por muitos anos as relações trabalhistas entre empregado e empregador nas cearas sucroenergética e sucroalcooleira no Brasil, mais especificamente no interior do estado de São Paulo, foi negligenciado por autoridades e representantes dos poderes e instituições, que são responsáveis pela fiscalização no labor das pessoas que realizam o corte da cana de açúcar nessas regiões. A situação da exploração dessa mão de obra sempre foi objeto de inúmeros trabalhos científicos e se constitui na principal pauta de reivindicações dos trabalhadores. Mas, apesar disso, propostas efetivas para a melhoria das condições de trabalho ficaram marginalizadas nas discussões sociais devido ao poder político dos empresários do Complexo.

Para agravar a situação, as indústrias sucroalcooleiras realizavam a contratação dessa força de trabalho através de terceiros, os chamados “gatos”, que são agenciadores de mão de obra e o fazem sem registro ou qualquer formalização do emprego. As usinas são, à luz do direito do trabalho, as responsáveis pela contratação direta desses trabalhadores, que advém geralmente das regiões mais empobrecida, do norte e nordeste, cuja crise social sempre se perpetuou no Brasil. Desta forma, as usinas, que possuem o elo mais forte na cadeia produtiva, sempre tentaram abster-se de qualquer responsabilidade social e legal para com esse contexto, tentando, dessa forma reduzir os custos de produção, mesmo correndo o risco de sanções advindas do Direito Trabalhista e de outras áreas que defendem a dignidade da pessoa.

Esse trabalho visa estabelecer uma comparação entre o que foi acordado entre patrões e trabalhadores, com a participação do governo, e a legislação trabalhista vigente, para responder à seguinte indagação: Será que o acordo vai além do que a legislação já contempla, no sentido da melhoria das condições de vida e trabalho dos trabalhadores, ou apenas reafirma o que já está posto pela legislação? Dessa forma, esse trabalho se propõe, à luz da legislação trabalhista, responder a essa questão, que tem sido apontada como a principal crítica ao acordo.

Para a realização desse acordo o Governo Federal, através da Secretaria Geral da Presidência da República, empreendeu um enorme esforço em reunir as partes (patrões e trabalhadores) para sanar divergências profundas sobre as condições de trabalho no setor sucroalcooleiro, que no atual momento constituem-se numa enorme barreira para que o etanol brasileiro venha a ser consumido no exterior. Apesar de todo esse esforço e de um conjunto enorme de reuniões de trabalho realizadas ao longo de um ano, o que está posto apenas reafirma o que a legislação já preconiza desde 1943, mas não é cumprido pelo empresariado. Nesse sentido, os críticos argumentam sobre a inutilidade do acordo para repor algo que a legislação já contempla. Seria mais vantajoso para o Governo e para os trabalhadores, no lugar de patrocinar o acordo, que o governo refinasse seus mecanismos de controle e fiscalização trabalhista.

Esse trabalho ressaltará também os primeiros aspectos das relações industriais no Brasil, como a colonização e produção agrícola, evidenciando a cana de açúcar como principal segmento econômico com suas respectivas singularidades, no que tange as rela-

ções de trabalho escrava com a exploração do labor físico dessas pessoas nos engenhos.

Após essa espécie de introito, o trabalho analisará o acordo que o governo federal realizou juntamente com as empresas, no sentido de compará-lo com a legislação trabalhista. Nessa direção, será analisado o teor das cláusulas de direito material, visando a melhoria das condições dos trabalhadores, mostrando que o acordo em tela não vai além daquilo que a legislação preconiza, tornando-se, dessa forma, um acordo que visa apenas ao reforço legal. Essa conclusão contraria o princípio que deveria nortear os acordos trabalhistas realizados entre patrões e empregados, sob os auspícios do Estado, os quais visariam fomentar uma real melhoria nas condições de trabalho, além daquilo que a legislação versa. Isso deveria ser mais levado à risca, em se tratando de um complexo agroindustrial, no qual as condições de trabalho apresentam peculiaridades incomuns, que trazem sérios danos à saúde, em razão do esforço e da forma de pagamento vigentes no processo de trabalho.

O artigo está dividido em três partes. Uma primeira abordagem será apresentar o trabalho no complexo industrial canavieiro, mostrando fatores históricos das relações de trabalho na Inglaterra e Brasil.

Na segunda parte do estudo a preocupação volta-se para explicar o Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das condições de Trabalho na Indústria sucroalcooleira, como uma manifestação, de livre adesão, firmada entre os trabalhadores do complexo agroindustrial, representados pela Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FARESP e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Da Agricultura - CONTAG.

Nesse compromisso, os empresários foram representados pela União da Indústria de Cana de Açúcar - ÚNICA. Coube ao Governo, nesse acordo, ocupar o duplo papel de mediação e parte, na medida em que lhe coube assumir um conjunto de medidas de política pública. Nessa missão o governo se fez representar pela Casa Civil da presidência da República, sendo que o documento foi assinado por sete ministros de Estado de diferentes pastas.

E na terceira parte apresentamos uma análise do pacto, à luz das normas de direito do trabalho.

O objetivo é demonstrar que as cláusulas do Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho Canavieiro, apenas reafirmam o que já está preconizado na legislação.

1 O Surgimento do Trabalho Assalariado na Inglaterra

As relações de trabalho, na maioria das vezes, são preconizadas na direção da classe econômica dominante. Cabe aos trabalhadores, considerados para efeito do direito do trabalho, a parte hipossuficiente e mais fraca, o direito, historicamente assegurado de realizar lutas, visando a melhoria de suas condições de trabalho e reivindicar mudanças na legislação, visando assegurar legalmente tais melhorias.

A propriedade dos meios de produção, sejam eles primitivos ou modernos, no capitalismo, asseguram aos capitalistas o direito de auferirem lucro, através da exploração dos trabalhadores (MARX). Faz-se necessário mencionar, que as classes dominantes, no período escravagista, detinham o poder e a propriedade sobre os trabalhadores cativos, reduzindo-os à condição de objeto; podendo ser com-

prado, vendido e até lavrado escrituras sobre estas. Tais condições não são mais vigentes no capitalismo, devido às lutas empreendidas pelos trabalhadores e devido à conquista de um aparato legal que garante direitos aos trabalhadores.

Em meados do século XVIII inicia-se na Inglaterra a Revolução Industrial que apresenta um novo contexto do processo de produção com advento de novas tecnologias, sendo o trabalho reorganizado da forma artesanal em guildas para a de manufatura em escala. Porém, os principais destaques nesse período foram às relações industriais que se formaram entre capital e trabalho. A extinção do modelo de produção artesanal e camponês, concomitantemente com a expulsão dos trabalhadores da zona rural para as cidades, dá início, nessa época, ao surgimento de um novo trabalhador, que dispõe apenas de sua força de trabalho para vender e ser submetida ao sistema fabril Inglês. Essa forma de produzir, em específico, propiciou o aumento da produtividade do trabalho e aumento dos lucros do capital industrial, decorrentes do excedente de produção advinda da exploração dos trabalhadores.

O fator principal para o grande êxodo rural que aconteceu nesse período foi à promulgação da Lei dos Cercamentos de Terras que foi a expropriação das terras pertencentes aos pequenos agricultores e camponeses, para a produção de lã de ovelha e algodão no abastecimento da manufatura têxtil. A consequência foi uma alta na oferta de mão de obra, formando um número importante de pessoas marginalizadas, sem os meios de produção para suprir as necessidades básicas. Desta situação a economia Inglesa obteve uma excessiva e significativa oferta de força de trabalho, consequentemente acarretando a desvalorização de sua força de

trabalho. Esse era único meio de troca que restou ao trabalhador, sendo oportuno ao capitalista à exploração e formação de mais valia. Nessas circunstâncias a dignidade da pessoa em seu foro mais íntimo ficou a mercê dos empresários que expuseram esses trabalhadores a situações constrangedoras e degradantes no aspecto civilizatório. (MARX)

A classe dominante conhecendo este cenário se valia destas retóricas para realizar opressões contra classe trabalhadora, forçando a jornadas de trabalhos excessivas, causando doenças ocupacionais permanentes e até óbito por exaustão de trabalho (HOBSBAWM, 1979). Costume muito praticado nesta economia eram os aliciadores que gerenciavam a mão de obra para este sistema de manufatura fabril. Era comum o trabalhador contrair dívidas com esses intermediadores não conseguindo liquidar no futuro próximo, ficando sempre na condição submissa.

As crianças eram postas a trabalharem no mesmo ritmo das pessoas adultas, sendo mais vantajoso ao capitalista em dois aspectos: o primeiro se dá no momento do pagamento de salários, que eram menores em comparação aos adultos; e segundo se dá na jornada de trabalho, sendo elas postas a turnos de revezamentos que alongavam a jornada (MARX). Com isso esses jovens contraíam doença laboral muito cedo. Quando se esgotava a força de trabalho dessas pessoas eram comumente descartadas sem nenhuma indenização, ou qualquer direito que lhes respaldasse durante o período de convalescimento, seja ela permanente ou temporário. Não existia, nenhum critério para o pagamento de salários, que eram praticados muito abaixo em proporção ao lucro auferido pela manufatureira, servindo este também para descontar uma parte a fim de saldar as dívidas

contraídas, que nunca acabavam. Há relatos de permutas de trabalho por alimentos somente, sem nenhum aferimento extra de forma monetária (HOBSBAWM, 1979). O historiador Eric John Hobsbawm argumenta:

Numa sociedade industrial, a mão-de-obra é, em muitos aspectos, diferente da que existe na sociedade pré-industrial. Em primeiro lugar, é formada em maioria absoluta por proletários, que não possuem qualquer fonte de renda digna de menção além do salário em dinheiro que recebem por seu trabalho. (...) Em segundo lugar, o trabalho industrial - e principalmente o trabalho numa fábrica mecanizada - impõe uma regularidade, uma rotina e uma monotonia totalmente diferente dos ritmos pré-industriais de trabalho, - que dependem da variação das estações e do tempo, da multiplicidade de tarefas em ocupações não afetadas pela divisão racional do trabalho, pelos caprichos de outros seres humanos ou de animais, e até mesmo pelo desejo de se divertir em vez de trabalhar. (...) Em terceiro lugar, na era industrial o trabalho passou a ser realizado cada vez mais no ambiente sem precedentes da grande cidade; e isso a despeito do fato de a mais antiquada das revoluções industriais efetuar grande parte de suas atividades em vilas industrializadas de mineiros, tecelões, fabricantes de pregos e correntes e outros trabalhadores especializados (...). Em quarto lugar, nem a experiência, nem a tradição, nem a sabedoria nem a moralidade da era pré-industrial proporcionavam orientação adequada para o tipo de comportamento exigido por uma economia capitalista (HOBSBAWM, 1979, p. 121-125).

De certo, essa opressão contra o proletariado tiveram seus efeitos colaterais, como a revolta do Movimento Ludismo, protestando contra o sistema de produção com as máquinas, fragmentando o trabalho (ROBSBAWM, 1979).

Esse movimento marcou o início das organizações sindicais que após vários protestos, em forte repressão do Estado, conseguiram alguns direitos muito elementares para as condições mínimas da dignidade do homem. Esses direitos foram principalmente na sua

ordem a diminuição da jornada de trabalho que em média era de 18 a 16 horas dia, para no máximo 10 horas. Outro direito conquistado foi a regulamentação do trabalho feminino, pois existiam casos em que a mulher voltava ao trabalho quatro dias após dar a luz, em ambiente totalmente insalubre e riscos. Também foi conquistado a folga semanal remunerada e o salário mínimo, que padronizaram neste momento os direitos mais básicos como condicionantes ao trabalho (ENGELS, 1986).

1.1 Relações de Trabalho no Brasil

No Brasil colonial, havia uma economia predominantemente agrária e rural e a manufatura era primitiva. Esse sistema contava com a força de trabalho escravo, que servia ao senhor de engenho, que eram grandes latifundiários, e que receberam terras da coroa, chamadas de sesmarias, para a produção de cana. Antes da produção havia o processo de expulsão dos índios nativos que ali habitavam (FAUSTO, 1996).

No início do século XVI deu-se início ao regime de escravidão existindo um comércio de captura de pessoas advindas do continente africano como eram chamado “tráfico dos navios negreiros”. A captura de indígenas, como força de trabalho nas fazendas de engenhos da cana de açúcar era frequente, principalmente na região Nordeste. Posteriormente no século XVIII a exploração na mineração de ouro se deu também com a exploração do trabalho escravo. Estes eram obrigados a executarem os trabalhos mais perigosos, insalubres e difíceis. Essas relações de trabalho perduraram até o final do império com promulgação da Lei Aurea em 13 de maio de 1888. (FAUSTO, 1996)

Esse comércio de pessoas que já pré-existia no continente Africano, que somente fez enraizar mais ainda com a chegada dos Europeus nessa região fomentando essa pratica, enriquecendo muitas pessoas, que por muitas vezes tinham como única atividade econômica em suas vidas.

Boris Fausto (1996, p. 29-30) enfatiza que:

Costuma-se dividir os povos africanos em dois grandes ramos étnicos: os sudaneses, predominantes na África ocidental, Sudão egípcio e na costa norte do Golfo da Guiné, e os bantos, da África equatorial e tropical, de parte do Golfo da Guiné, do Congo, Angola e Moçambique. Essa grande divisão não nos deve levar a esquecer que os negros escravizados no Brasil provinham de muitas tribos ou reinos, com suas culturas próprias. Por exemplo: os iorubas, jejes, tapas, hauçás, entre os sudaneses; e os angolas, bengalas, monjolos, moçambiques, entre os bantos. Os grandes centros importadores de escravos foram Salvador e depois o Rio de Janeiro, cada qual com sua organização própria e fortemente concorrentes. Os traficantes baianos utilizaram-se de uma valiosa moeda de troca no litoral africano, o fumo produzido no Recôncavo. Estiveram sempre mais ligados à Costa da Mina, à Guiné e ao Golfo de Benin, neste último caso após meados de 1770, quando o tráfico da Mina declinou. O Rio de Janeiro recebeu, sobretudo, escravos de Angola, superando a Bahia com a descoberta das minas ouro, o avanço da economia açucareira e o grande crescimento urbano da capital, a partir do início do século XIX.

Ressalta-se que a indústria manufatureira em escala no Brasil ainda não era desenvolvida, sendo os artesãos responsáveis pela produção desses bens em específicos, que também utilizavam os escravos para auxiliá-los, formando uma relação social de trabalho muito precária, que não se diferenciava do modelo de manufatura Inglês daquela época. Os abusos e exploração eram praticamente os mesmos, porém num processo de produção diferente.

1.2 O fomento do mercado Proálcool

O Brasil é o país que mais produz biocombustível derivado da cana de açúcar denominado etanol, sendo este um mecanismo de fundamental importância no suprimento do parque energético diverso de nosso país. As principais indústrias sucroalcooleiras estão localizadas no interior do Estado de São Paulo principal produtor de açúcar e álcool (IPEA).

O fomento desse mercado se deu na década de 70 impulsionada com a crise do petróleo na qual os principais países produtores do Oriente Médio, como Arábia Saudita, Irã, Iraque e Kuwait começam a regular as exportações do óleo às nações consumidoras. Com essas retaliações do mundo Árabe frente ao Ocidente a produção sofreu forte retração frente alta demanda.

Mas o choque vem mesmo em 1973, por motivações políticas. Literalmente, o petróleo árabe vira arma contra o mundo ocidental, principalmente os Estados Unidos e países europeus que declararam apoio a Israel na Guerra do YomKippur (Dia do Perdão) contra Egito e Síria. As retaliações causam pânico global: em 16 de outubro, as vendas para os EUA, maiores importadores mundiais, e para a Europa são embargadas; a produção sofre firme redução em tempos de alta demanda, forçando o preço do barril a subir cerca de 400% em três meses, de US\$ 2,90, em outubro de 1973, para US\$ 11,65, em janeiro do ano seguinte. O governo norte-americano lança mão de controle sobre a oferta da gasolina vendida no país. Cenas de motoristas em longas filas ilustram dramaticamente a extensão do problema. “Ninguém está mais profundamente consciente do que está em jogo: o petróleo e nossa posição estratégica” declarou o presidente Richard Nixon, no dia do

anúncio do embargo, que durou até março de 1974. (IPEA, 2010, p. 72-73)

Em 1979 após a Revolução Islâmica no Irã o petróleo sofre uma nova elevação nos preços chegando a custar US\$ 40, com a paralização total de sua produção e exportação para os Estados Unidos (IPEA).

Partindo dessa premissa e com o preço do açúcar no mercado externo em baixa o físico José Walter Bautista Vidal e o engenheiro Urbano Ernesto Stumpf idealizam a criação do Programa Nacional do Álcool (Pró-Álcool) a fim de proteger o Brasil dos riscos de um endividamento. No dia 14 de novembro de 1975 por meio do decreto n. 76.593 inaugura-se o referido programa, impulsionando o setor no Brasil.

Um efeito colateral que surgiu com o fortalecimento dessa indústria e ficou por muito tempo esquecida pela sociedade, negligenciado pelo Estado e até poderia arriscar a dizer um crime contra a humanidade cometido por esse segmento foi à exploração extrema da força de trabalho dos cortadores de cana brasileiros, que por razões sócio econômicas de miserabilidade tinham que sujeitar-se a esta condição nas relações industriais no Brasil, reflexo de um país que tem em sua história o colonialismo e a escravatura. Situação que assemelha com a Revolução Industrial ocorrida há dois séculos.

1.3 O processo de trabalho na colheita de cana

O efeito dessa cultura de exploração do homem pelo homem, principalmente nas relações de trabalho escravo, tem reflexos até hoje nas lavouras da cultura canavieira. Existem algumas peculiaridades

tecnológicas no processo de produção moderno que poderíamos concluir existir uma condição salutar de trabalho sem a exploração. Mas ocorre o contrario, pois são precárias em razão do pagamento por produtividade e não por tarefa ou dia de trabalho, que estimula e exige forças exaustivas e jornada longa de trabalho, acarretando a morte desses operários. Está é a principal discussão de interesse da classe trabalhadora e que não foi levantado em pauta no pacto.

O trabalho no complexo agroindustrial canavieira, especificamente compreende o plantio, trato, colheita e a transformação da matéria prima cana em etanol e açúcar. Para realizar todo esse processo os empresários utilizam de uma grande quantidade de pessoas para realizar a preparação do solo, plantio e colheita, até levar a matéria prima para as usinas processadoras. O número de pessoas a serem contratadas são bastante, as usinas terceirizam essa atividade, ou seja, transferem para outras pessoas com denominação de pessoas jurídicas para esse fim (ALVES ADISSI, 2011). Dessa forma, as usinas abstêm-se de quaisquer responsabilidades jurídicas para com os trabalhadores no que tange a contratação e a realização da atividade de preparação de solo, plantio e colheita.

Desta ação de terceirização, advém um segundo problema que é o da migração de pessoas das regiões mais empobrecidas do Brasil, utilizando-se da necessidade delas, os contratantes ofertam condições muito precárias para a moradia, alimentação e trabalho induzindo assim para o descumprimento da própria legislação trabalhista, como a seguir estudaremos.

Quanto ao valor pago, há ocorrências de não combinação prévia dos preços a serem pagos durante o corte da cana de açúcar, levando prejuízo aos trabalhadores.

Durante a execução do labor, em condições insalubres os trabalhadores são exigidos sempre mais, sob uma coação moral dos fiscais gerentes que tem compromisso com a usina de produção, levando muitas vezes a morte do operário por exaustão. Utilizando-se de jornadas que ultrapassam o limite legal. Também o método de verificação por compasso de colheita por obreiro é muito precária, pois a contagem feita a olho nunca é considerado para menos ao trabalhador. Conforme NASSIF (2007) verificou-se no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, São Paulo a real produção auferida por equipamento eletrônico que permitiria fazer a contabilidade exata. A conclusão foi a que os trabalhadores produziam cem por cento a mais, não sendo computado na sua renda.

Verifica-se que além da não combinação dos preços, os fiscais gerentes contabilizam sempre para menos a produção, dessa forma o prejuízo sempre acarreta para ao trabalhador (ALVES, 2006).

Uma vez que essas pessoas são de origem pobre, sem uma instrução educacional e cultural adequada, não reagem a esse contexto ainda mais sem a proteção dos sindicatos rurais.

2 Acordo entre trabalhadores e empresários do canavieiro

Com a exploração da mão de obra no setor sucroenergético, o governo federal, por meio da Casa Civil da Presidência da República, formalizou uma comissão de caráter nacional para o diálogo das condições de trabalho e avaliação de aperfeiçoamento das condições de trabalho na lavoura da cana de açúcar e deu outras providencias.

Todavia o governo brasileiro juntamente com o complexo agroindustrial canavieira, mais precisamente a UNICA (União

da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo), vem propondo para a comunidade internacional nos últimos anos a utilização do etanol proveniente da cana de açúcar como um complemento aos combustíveis fósseis. Para tanto existem algumas condicionantes que a comunidade internacional preconiza para a transformação desse produto em commodities. A primeira refere-se à sustentabilidade ambiental. Uma segunda é a competitividade e estabilidade do preço, garantindo o abastecimento do produto. A terceira condicionante e objeto de estudo dessa pesquisa, são as condições de trabalho dos operários do complexo industrial canavieiro (ALVES e ADISSI, 2011). O pacto de aperfeiçoamento da melhoria das condições de trabalho na lavoura canavieira lavrou-se com a finalidade dos acordantes também receberem um certificado de boas práticas trabalhistas. Esse certificado serviria como uma espécie de comprovante de boas práticas trabalhistas, favorecendo o ingresso do produto desse produtor no mercado externo.

O documento é um acordo ou um termo de compromisso de adesão voluntária que de um lado fora assinado com a representação dos empresários da cana de açúcar ÚNICA, juntamente com a representação dos trabalhadores sendo estes tutelados pela FARESP (Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo) e pela CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores Da Agricultura), na presença do Estado representado por sete ministros de diferentes pastas, que além de mediadores, também pactuaram com deveres nesse acordo (ALVES e ADISSI, 2011).

As principais questões convencionadas pelo acordo foram:

Deveres das empresas.

I - contratação direta, e sem a intermediação de empresas ou os chamados “gatos” de trabalhadores. Ressalta-se que devam obedecer todas as formalidades legais, como o registro em carteira.

II - Eliminar a vinculação da remuneração do trabalhador dos serviços de transporte, administração e fiscalização da empresa.

III - Assegurar alojamentos de boa qualidade, de acordo com as normas, para o trabalhador migrante.

IV - Dispor de mecanismo de aferição de produção previamente acertado com o trabalhador.

V - Informar o preço antecipadamente.

VI - Fornecer gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual (EPI) para os trabalhadores.

VII - Fornecer gratuitamente recipiente térmico que garanta condições de higiene e manutenção de temperatura.

Também o governo pactuou com os trabalhadores os seguintes itens:

I - Ampliar os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego na Intermediação da contratação de trabalhadores.

II - Promover a alfabetização e elevação da escolaridade dos trabalhadores do cultivo manual da cana.

II – Fortalecer ações e serviços sociais em regiões de emigração de trabalhadores para atividades sazonais.

Fechou-se assim, uma negociação de acordo juntamente com o setor da indústria da cana de açúcar. Como os direitos e princípios, esse acordo teria objetivo ganho nas relações de trabalhos por parte dos operários tendo em contra proposta os deveres dos mesmos, tido pautado nas regras da legislação trabalhista brasileira. Portanto, os direitos básicos são irrenunciáveis e seu compromisso de vigência é de responsabilidade das autoridades do trabalho do Brasil, e o referido tratado não tem validade jurídica caso venha a ter essa ocorrência. Também há de versar neste acordo, melhores condições do que a

própria legislação preconiza, senão ocorrerá a perda da eficácia do pacto ora convencionado.

Neste caso foi firmado o pacto da indústria sucroalcooleira no Brasil, as cláusulas deveriam versar sobre melhores condições para o trabalho e não reafirmar aquilo que a própria legislação estipula.

Sabendo que o mercado internacional exige alguns preceitos para tornar o etanol em commodities este acordo vem tentar viabilizar este comércio no mercado internacional que define algumas regras como a sustentabilidade ambiental, competitividade e manutenção do preço garantindo o abastecimento do produto e por fim as condições de trabalho dos operários. Contudo nossas autoridades somente atentaram para um problema que há décadas assola nossa nação somente para a satisfação de um pré-requisito internacional e tão somente para as indústrias que ratificarem o acordo prevalecerão essas regras. (ALVES e ADISSI, 2011)

O Brasil na instituição da casa civil, além de intermediador esse acordo para as melhores práticas na indústria sucroalcooleira, ingressou como parte, pois coube a ele ressalvas, inclusive com as mais importantes para serem seguidas, a fim de amenizar o grave problema social, como praticas de alfabetização, a elevação da escolaridade, o fortalecimento das ações de serviços sociais, nas regiões de emigração desses trabalhadores e ampliar o serviço público de emprego.

Portanto, a negociação que perdurou aproximadamente durante um ano e foi assinado em 2009, muito celebrado pelo governo federal como um avanço para a melhoria das condições dignas dos trabalhadores, apresenta disparidades, vacância e subjetividade no que tange às formalidades e materialidades do instrumento.

3 Análise do pacto à luz das normas de direito do trabalho

Começaremos a análise do acordo a partir de duas considerações iniciais sobre o mesmo: o mecanismo formal do acordo e o seu conteúdo.

No mecanismo formal levantamos quatro considerações de extrema relevância: representatividade; adesão voluntária; o governo não intermedeia; sobre a forma da concorrência entre as empresas após o pacto.

Quanto à representatividade, mecanismo formal para a realização do contrato, sem considerar as cláusulas de direito material, ou seja, o conteúdo concretamente pactuado demonstram alguns vícios. Ao analisar o acordo, as partes contratantes foram tão somente os representantes e não os trabalhadores que estão no cotidiano, observando os detalhes do labor e suas peculiaridades. Pois somente com essa consulta é que poderia realmente chegar a um aperfeiçoamento nas relações de trabalho da lavoura canavieira. O acordo pode ser chamado de acordo a frio, porque não foi precedido de um processo de discussão com os trabalhadores. Participaram as lideranças institucionais dos trabalhadores sem que esses soubessem do acordo.

Quanto à adesão voluntária, somente algumas empresas ingressaram no referido acordo. Nessa premissa, conclui-se que as demais empresas que não optaram por aderir teriam livre autorização para o não cumprimento das cláusulas pactuadas continuando com a cultura organizacional de sua gestão incompatível com a legislação. Adiante confirmaremos que essas normas pactuadas somente foram um reforço legal, concluindo assim que essas empresas que não aderiram continuarão a não obedecer somente o pacto, mas também a lei brasileira.

Quanto à intermediação do governo no pacto, fica evidente que se tornou parte, pois o real interesse está na comercialização do produto para o mercado externo e não na proteção dos trabalhadores. O Complexo Industrial Canavieiro é uma atividade voltada para a economia privada, com empresas auferindo grandes lucros e capacidade financeira de adotar todas as medidas que o governo tomou para si. A instituição da casa civil da presidência da república foi que nesta ocasião o pactuante no acordo. Essa foi medida desnecessária, pois o estado brasileiro contempla instituições para tratar desses assuntos que lhe são de competência própria, como as delegacias do trabalho, ministério público do trabalho que podem fazer esses acordos. Nesta tratativa, assinaram sete ministérios, ficando de fora uma das principais instituições para a efetividade deste pacto, o ministério da justiça.

Quanto à concorrência entre as empresas, após adesão do pacto, implicará em aumento do custo final do produto. Nessa premissa a concorrência desleal prevalecerá para as empresas que não aderiram. A lei econômica em busca de menores custos não considera um mero certificado de boas praticas e condutas. Um exemplo foi o da constatação no mercado do petróleo, sendo aquelas que detinham boas condutas ambientais e sociais de concorrerem deslealmente com as demais que não observam esses quesitos, logicamente tendo custos menores de produção e obrigando as demais ao descumprimento das normas para ter sobrevivida na atividade econômica.

Quanto às formalidades desse Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana de Açúcar mostrou-se ineficaz, pois ela não contempla as regras formais estipuladas na

legislação, que seriam de fundamental importância à garantia jurídica desses trabalhadores.

Agora a análise do acordo se dá sob o enfoque do conteúdo, ou seja, das cláusulas que foram acordadas. Estas cláusulas são: o fim da terceirização, desvinculação da remuneração dos fiscais com a produção de seus subordinados, contratação de emigrante e transporte gratuito e de boa qualidade.

Os aspectos materiais a serem avaliados nesta parte referem-se ao conteúdo em si do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana de Açúcar.

As cláusulas que trazem a mesa de negociação e foi assinada por essas frentes de trabalho, são muitos questionáveis, pois um acordo serve de melhoria para as condições de trabalho, além do que a legislação estipula, ou seja, os benefícios dos trabalhadores tem que vir ganhos reais na sua qualidade de execução do labor, preservação de sua saúde física e psíquica, com nenhuma coação moral ou física, sobretudo para aqueles que os gerentes fiscais qualificam como improdutivo, aferimento correto da produção, fim do pagamento por produção, respeitar a jornada de trabalho com pausas para descansos e necessidades fisiológicas.

No contexto do trabalho do corte de cana, existem fatores que são mecanismos mais sensíveis aos obreiros e que ora não foram estipuladas. O pacto deixou uma vacância para a ocorrência de fraude na execução.

Uma primeira situação a ponderar é o fim da contratação através de terceiros, os chamados “gatos” que foi atribuído como cláusula no acordo. Na nossa avaliação a legislação trabalhista já proíbe a terceirização de atividades fim.

Pela legislação a contratação desses operários não é permitida por terceiros como preconiza o art. 9 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde se diz que é nula a intermediação da mão de obra com objetivos de fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas, e as decisões dos tribunais também tem se pautado nessa mesma vertente, no sentido de se firmar a responsabilidade do tomador de serviços no caso empresa, pelos créditos oriundos da relação de trabalho originada com atuação do “gato”.

Essa denominação de gatos são indivíduos que realizam as contratações dos operários para as empresas, geralmente sem capacidade econômica ou técnica para gerir tal empreendimento, sendo que normalmente não possui morada certa, bens em seu nome, não ostentando qualquer capacidade econômica. Eles não são legalmente empregadores, mas simples intermediários e por muitas vezes são os próprios empregados do proprietário rural.

O art.4 da lei 5889.73 “Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.” Para Barros (2010, p. 408) preconiza que os chamados “tumeiros” ou “gatos”, que agenciam o trabalho do “boia-fria”, não estabelecem com ele vínculo empregatício, sendo, portanto, inadmissível invocar o art. 4 da lei n. 5.889 de 1973, para equipara-los a empregador. Eles são meros intermediários, agindo como prepostos de fazendeiros, sem qualquer capacidade econômico-financeira para suportar os riscos do negócio, podendo ser considerados empregados em muitas situações.

A súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho também se posicionou contra essa medida de terceirização.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Os intermediadores de trabalhadores são na maioria das vezes absorvidos ou até mesmo prepostos das empresas do Complexo Agroindustrial Canavieiro, sendo essa uma prática muito comum para fraudar as contratações. Eles acumulam função de fiscal gerente no momento da colheita, pois conhecem cada uma das pessoas que contratam, formando assim sua própria equipe.

Nessa premissa a discussão sobre o ganho por produtividade, contexto a ser estudada adiante, ganha mais força, porque a renda auferida desses gerentes fica atrelada à produção de seus empregados subordinados, como se fosse o modelo de gestão anterior dos “gatos”. Essa é outra fragilidade do pacto, facilitando o comportamento fraudulento quanto à terceirização, ocultando uma atividade ilegal para se adequar ao compromisso de aperfeiçoamento.

A doutrina acadêmica indica que desde 1984 as convenções coletivas já proibiam essa prática, além disso, em São Paulo, desde a greve de Guariba em 1984, todos os acordos e convenções coletivas

celebradas, quer coletivamente, quer diretamente entre sindicatos e usinas, há proibição da intermediação, através de gatos, que já fazem jus a essa condição, não sendo assim condicionante inédita na tratativa desse pacto. (ALVES e ADISSI, 2011)

A cláusula que trata da desvinculação do salário dos fiscais da produtividade dos trabalhadores ficou sem eficácia, pois o pagamento por produtividade do trabalhador continuou a vigorar. Essa é sem dúvida uma das situações mais sensíveis que este pacto deveria ter posto em pauta para discussão. Embora a legislação não faça referencia direta proibindo essa pratica de pagamento, existem jurisprudência que se utiliza de outras normas com uma interpretação extensiva para a proibição dessa conduta.

Essa sensibilidade está no sentido de proteção à saúde e vida dos trabalhadores, que razões desconhecidas nem foram mencionadas. As recentes decisões da justiça do trabalho pautado na própria Constituição Federal e normas trabalhistas são taxativas para a não ocorrência desse fato, e o referido Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das condições de trabalho na indústria canavieira omitiu essa situação com aval do governo brasileiro e assinatura de sete ministros de estados.

A justiça do trabalho da comarca de Matão, interior do estado de São Paulo proferiu em 24 de outubro de 2012 uma decisão proibindo o pagamento de salários por produção, sendo taxativo para a não ocorrência deste fato. O fundamento desta sentença se pautou no argumento de que estas formas de remuneração dos trabalhadores instigam a um trabalho exaustivo e degradante, quando os trabalhadores acabam realizando muitos esforços além de sua capacidade física, estresse emocional e social. A Carta Magna, em seu artigo 7º,

inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV da CF) e que tais preceitos encontram-se reforçados, ainda, no artigo 170 da CF, o qual assenta a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tudo a fim de assegurar a todos existência digna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (BRASIL,1988).

Observa que a legislação maior brasileira resguarda os direitos dos trabalhadores não deixando dúvidas de que a remuneração do empregado braçal na lavoura agrícola, na forma de produtividade, destoa das normas que asseguram e compõe o limite da jornada de trabalho.

Ainda assim existem estudos e pesquisas que corroboram para a não remuneração por produção de trabalho repetitivo, eis que o trabalhador fica estimulado a trabalhar mais, ultrapassando muitas

vezes o limite das forças físicas e psíquicas tendo um elevado grau de desgaste.

Na mensuração de valores de produção, o empregador terá disponível um banco de dados de quanto cada pessoa trabalhou, sendo esta uma perigosa informação para uma possível discriminação de contratação para a safra vindoura, deixando somente os obreiros que mais renderam recursos.

Outra cláusula versa sobre o contrato de migrantes, ou seja, pessoas que advém de regiões mais empobrecidas do nosso país, Norte e Nordeste, com pouca ou sem instrução de conhecimento das regras legais, se submetem a regimes de trabalhos e alojamentos totalmente impróprios e para trabalharem na lavoura da cana de açúcar, que geralmente são agenciados por terceiros.

No Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana de Açúcar, ficou estipulada que ficaria a cargo da empresa alojamentos de boa qualidade, de acordo com a norma, para o trabalhador migrante. Porém, as normas de segurança NR 31 aponta que ao empregador rural cabe fornecer alojamentos e que devem ser respeitados os seguintes aspectos:

[...] ter capacidade dimensionada para uma família; paredes construídas em alvenaria ou madeira; pisos de material resistente e lavável; condições sanitárias adequadas; ventilação e iluminação suficientes; cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; poço ou caixa de água protegido contra contaminação; fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço. **31.23.11.2** As moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins. **31.23.11.3** É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. (BRASIL - NR-31/2005)

Uma forma de fraudar e ocasionar a perda da eficácia legal quanto à emigração é as empresas contratarem pessoas que já estão alojadas perto da execução do trabalho, sem tomar conhecimento de onde os trabalhadores vieram anteriormente a contratação, alegando simplesmente que não contrata mão de obra de fora de seu município de atuação. A diferença é que essas pessoas são migrantes que se deslocaram e alojaram com recursos próprios.

Também se convencionou a entrega dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) gratuito aos trabalhadores, sendo que nem teria necessidade em pactuar, visto que a norma NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005 não só regulamenta a obrigatoriedade de uso, como a distribuição gratuita desses materiais aos trabalhadores.

A cláusula que se refere o transporte desses trabalhadores está elencada nas normas NR31 item 31.16.1 que corrobora para a oferta de transporte seguro e de boa qualidade conforme segue transcrito.

[...] o veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; transportar todos os passageiros sentados; ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros. (BRASIL - NR-31/2005)

Portando essa norma evidencia que o compromisso nacional somente realizou um reforço legal.

É observada uma singularidade nesse compromisso Nacional, pois o governo brasileiro corroborou com a ilegalidade ocorrida durante todos esses anos que o Complexo Industrial vem atuando, se abstendo de aplicar e fiscalizar as normas. Com essa premissa, os empresários desse complexo e o governo federal, ao aderir este

acordo, indiretamente assim uma confissão de práticas ilegais adotadas durante todo esse período. Além do mais, o título do acordo não corrobora com suas cláusulas, uma vez que comprovado a utilização das próprias normas trabalhistas previstas em lei para compor e ratificar, não passando somente de apoio legal.

Esse contrato, inclusive gera uma incompreensão por parte dos gestores de recursos humanos das referidas empresas, por onde irão pautar suas decisões, na norma ou no Compromisso Nacional, que está chancelado pelo poder executivo do Brasil.

Considerações finais

Vimos que a tratativa do pacto se deu num contexto econômico político de tentativa da transformação do etanol em commodities. Para que umas das condicionantes impostas pelos futuros mercados consumidores que são as boas práticas trabalhistas e sociais se concretizem, o governo federal, na representatividade da Casa Civil da Presidência da República, elaborou o Compromisso Nacional para a melhoria das condições e que foi de livre adesão.

A conclusão é de que o Compromisso Nacional não fez nenhuma melhoria além do que a legislação já regulamenta. Esse passivo trabalhista precisa de mecanismos mais contundente, construtivo e força para serem sanados. Quanto a sua formalização, esse acordo foi realizado a frio sem a devida participação dos interessados, deixando uma vacância e subjetividade quando a sua eficácia, pois, simplesmente pelo fato de ser de livre adesão, já induz ao erro.

O que se observou foi à fragilidade para o comportamento fraudulento das empresas que ratificaram. Quanto às demais em-

presas que não aderiram, subentendeu de forma indireta uma autorização para a ilegalidade dessas, pois o pacto não fez referência a elas. Ficou subentendido o descumprimento legal das empresas canavieiras durante os anos anteriores, sem consequências jurídicas nenhuma. No momento em que o agente de Estado ratifica o acordo, praticamente assume a responsabilidade para com esse contexto de precariedade do trabalhador brasileiro.

A norma trabalhista brasileira já tem princípios protetores aos operários, que são os direitos mínimos estabelecidos e são indisponíveis e irrenunciáveis. E a função do ramo juslaboral é o caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 contribuiu para democratizar o Direito do Trabalho no nosso país. É certo que ainda restam algumas falhas e contradições, mas não podemos olvidar as evoluções proporcionadas pela Carta Magna.

Delgado (2010, p.108/109) enfatiza que o modelo compatível com a Democracia e com as características econômicas, sociais e culturais brasileiras é algo próximo ao padrão da normatização privatística, mas subordinada, típico dos países europeus continentais.

A nossa Constituição Federal reconhece os poderes da negociação coletiva (art. 7, XXVI), inclusive poderes de atuação dos sindicatos, etc. No entanto, tais negociações encontram limites. No entendimento de Delgado (p. 109) há de se atender ao Princípio da Adequação Setorial Negociada, norteador pelo pressuposto de que a negociação seja realizada por meio de transação (despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos, hábil a gerar normas jurídicas) e não renúncia (despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Portanto os acordos entre

as partes, como o Compromisso Nacional, deveriam ser realizados para ir além do preconizado na legislação existente e corrigir os fatores que colaboram para a deterioração das condições de trabalho e não estão na legislação. Ela deve, portanto, corrigir vacâncias e não repetir o já preconizado (reforço legal). O acordo quando, como é o caso deste, é apenas reforço legal e significa o reconhecimento público de que a legislação não é cumprida. Quando a legislação não é cumprida estamos diante de um crime, e crimes devem ser punidos pelas autoridades, que, se não o fazem, são cúmplices ou prevaricam.

Também não prevalecerá tal negociação se versarem sobre direitos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Isso porque, o autor já mencionado entende que há um conjunto de parcelas que tutelam o interesse público, constituindo um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho.

Essas parcelas de indisponibilidade absoluta são muitas, podendo citar a anotação na CTPS, pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho.

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria CF/88: art. 7, VI, XIII, XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5, §2, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as nor-

mas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Considerando o sistema capitalista, no qual o capital necessita da exploração da força humana para alcançar esse objetivo, faz com que os direitos trabalhistas sejam reduzidos, flexibilizados e muitas vezes afrontados. Isso porque, os países desenvolvidos, que são expoentes no quesito importação e exportação, muitas das vezes alcançam a riqueza com base em exploração do trabalho, submetendo seres humanos a uma carga de trabalho exaustiva, salários muito abaixo do mínimo (que não atendem às condições dignas do trabalhador). Ocorre que esses países ricos criam um modelo de sistema social-econômico, de modo que vários outros Estados, em busca do desenvolvimento e riqueza, adotem o modelo de exploração desse paradigma, retrocedendo com toda a luta que o Direito do Trabalho luta diariamente. Isso porque, o patamar civilizatório mínimo da China, por exemplo, é ínfimo, não podendo admitir-se que nosso Estado retroceda e adote aquelas condições como modelo, pois a mão de obra do trabalhador não é mercadoria. Já nos lembrava Kant de que “as coisas têm preço e os homens têm dignidade”.

Por todo o exposto acima, podemos concluir que a própria CLT, que acaba de completar 70 anos de existência, determina em seus art. 9 e 619, serem nulos de pleno direito os atos e contratos que tenha por objetivo contrariar as normas heterônomas e autônomas de Direito do Trabalho. Desse modo, ao analisar uma negociação coletiva é de suma importância que se verifique eventuais afrontas

ao patamar civilizatório mínimo da sociedade em que está inserida, sob pena de esquecermos as lutas sangrentas e as inúmeras mortes ocorridas durante toda nossa história, para alcançarmos esse estuário normativo vigente.

Sendo um setor de fundamental importância para o abastecimento energético que gera divisas importantes, não pode se abster do maior bem que tem dentro de sua organização, as pessoas. Certamente os frutos a serem colhidos com essa política será um ambiente salutar e socialmente positivo, melhorando o clima organizacional e conseqüentemente mais recursos. Os gestores dessas organizações tem que tomar iniciativas para com essas condutas negativas, sendo responsáveis diretamente para a promoção de uma nação mais justa e fraterna.

Referencias bibliográficas

ALVES, F. Por que morrem os cortadores de cana? In: **Saúde e Sociedade**, v. 15, n. 3, set-dez, 2006.

ALVES, F., ADISSI, P. **Os limites de um acordo “a frio”: Análise do acordo de livre adesão para a melhoria das condições de trabalho na cana.** Research paper draft, 2011.

BARRETO, M. J.; THOMAZ JÚNIOR, A. A. O cenário do agronegócio canavieiro na região do Pontal do Paranapanema-SP. In: **ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA**, 21, 2012, Uberlândia. Anais... Uberlândia: [s/n], 2012.

BARROS, Alice Monteiro, de. **O Curso de Direito do Trabalho.** 6^a. Ed São Paulo, LTr, 2010. P. 408.

BRASIL. SECRETARIA GERAL DE GOVERNO, **Compromisso Nacional para o aperfeiçoamento das condições de trabalho na cana de açúcar**. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/arquivos/publicacaocanadeacucar.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.

BRASIL, DECRETO 12.937 de 24 de novembro de 2010 - **Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12937.htm Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em: http://www.mtps.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp. Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura**. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31_\(atualizada\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31_(atualizada).pdf). Acesso em: 03 abr. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Poder judiciário federal justiça do trabalho 15a região vara do trabalho de Matão. Sentença Judicial do Processo 0001117-52.2011.5.15.0081, 24 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/matao-sentenca-determina-usina-cana.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.

CEZAR, F. G. O processo de elaboração da CLT. Histórico da elaboração das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943, **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros** – Ano 3 – Edição Nº 07, 2008.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. Editora LTr, 9

edição, 2010, p.108/109.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Global, 1986. Pp.165-166; 170-171; 172-174.

FAUSTO, B. **A história do Brasil. História do Brasil cobre mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização Portuguesa até nossos dias.** São Paulo: Edusp, 1996.

GORINI, Segadas et al. **Instituições de Direito do Trabalho**, 22ª Ed. São Paulo: LTR 2 Vols, 2005

HOBBSAWM, E. J. **As origens da revolução industrial.** São Paulo: Global, 1979.

IPEIA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Programa Proalcool.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2321:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 21 mar. 2016.

KANT, Immanuel – **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARTINS, S. P. **CLT Universitária: Consolidação das Leis do Trabalho.** Ed Atlas, 14ª. Ed., 2013.

NASCIMENTO A. M., **Curso de Direito do Trabalho**, 25º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 911.

NASSIF, M. I. **Os novos e velhos problemas da cana.** Disponível em: <http://www.pastoraldomigrante.org.br/novo_site>. Acesso em: 23 mar. 2016

OLIVEIRA, J. E. **Constituição Federal: Anotada e Comentada -**

Doutrina e Jurisprudência –Rio de Janeiro: Ed Forense 2013.

ROCHA, F. L. R.; MARZIALE, M. H. P. Reflexões sobre o trabalho durante o corte manual e mecanizado da cana-de-açúcar no Brasil. Saúde Coletiva em Debate, v. 1, p. 31-39, 2011.